

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
28/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia
contra o jornal Correio da Manhã**

Lisboa

7 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/CONT-I/2010

Assunto: Queixa de Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia contra o jornal *Correio da Manhã*

I. Queixa

1. Na edição de 5 de Outubro de 2009 do jornal *Correio da Manhã*, na página 12 (secção “Portugal”), surge publicada uma notícia, sob o título “Aragão tenta estragar o jantar de Amaral” e subtítulo “Advogado de Leonor Cipriano interrompeu festa de aniversário de ex-coordenador da PJ”, com o seguinte teor:

“Marcos Aragão Correia, advogado de Leonor Cipriano no julgamento de Gonçalo Amaral, que acabou condenado a pena suspensa por falso depoimento no caso da alegada tortura à mãe de Joana, interrompeu na madrugada de ontem a festa do 50.º aniversário do ex-coordenador da PJ, em Portimão. Fazendo-se acompanhar por uma patrulha da PSP, o objectivo era identificar os autores de uma suposta tentativa de agressão, minutos antes, à porta do restaurante.

Aragão estava parado em frente ao restaurante, ao volante de um carro com mais dois ocupantes, cerca da meia-noite. Segundo uma testemunha, o advogado fez um gesto obsceno para os convidados, que estavam no exterior a fazer um brinde depois de cinco minutos de fogo-de-artifício. A testemunha reconhece que ameaçou Aragão, por a sua mulher ter assistido ao gesto. O advogado arrancou com os pneus a patinar, regressando depois com a PSP”

2. A notícia publicada no mesmo dia no sítio electrónico do “Correio da Manhã”¹ tem conteúdo semelhante ao da peça publicada na edição impressa, com alterações pouco significativas, acrescentado o seguinte parágrafo:

“Quando Gonçalo Amaral e Paulo Pereira Cristóvão (co-arguido absolvido no processo de Leonor Cipriano) se dirigiram aos agentes, no meio da rua, Aragão Correia fugiu a correr. O CM tentou ontem contactá-lo, mas tinha o telemóvel desligado.”

3. Em 6 de Outubro de 2009, deu entrada na ERC uma queixa, subscrita por Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia, em que este considera que a notícia em questão recorre à mentira e à deturpação da realidade e afigura-se um ataque contra a sua pessoa. Mais refere que o jornal insistiu em publicar mentiras, apesar de ter recebido várias mensagens de correio electrónico de testemunhas, citando, em particular, uma alegadamente enviada por Ana Brás, uma das pessoas que estavam presentes no carro do Queixoso aquando do incidente, que dá conta de uma versão diferente do sucedido.
4. Em 16 de Outubro de 2009, deram ainda entrada na ERC declarações de Ana Sofia da Conceição Marques Brás e José Olímpio Araújo Branquinho, de teor praticamente idêntico, reclamando a falsidade da notícia e frisando que Marcos Correia não havia feito qualquer sinal obsceno a ninguém.

II. Oposição do Denunciado

5. Notificado, nos termos legais, para deduzir, querendo, oposição à queixa, veio o *Correio da Manhã* referir que ninguém da redacção havia tido conhecimento do teor da mensagem de correio electrónico enviada por Ana Marques Brás, o que é explicável pelo facto de a mensagem ter sido alegadamente enviada para endereços de e-mail gerais, sem qualquer referência, explicação ou pedido. O *Correio da*

¹ <http://www.cmjornal.xl.pt/noticia.aspx?contentid=895644AB-F59B-489D-92D8-8B136C90C92E&channelid=00000010-0000-0000-0000-000000000010>

Manhã menciona ainda que a notícia publicada constitui apenas um capítulo das desavenças entre Gonçalo Amaral e Marcos Aragão Correia, que são por de mais públicas. A peça foi, segundo o jornal, elaborada com base em depoimentos de pessoas que viram Marcos Aragão Correia fazendo um gesto obsceno para um grupo de pessoas que festejava o aniversário de Gonçalo Amaral e é, de resto, objectiva e rigorosa, já que refere tanto a tentativa de agressão de que o Queixoso terá sido vítima, como o facto de se ter posteriormente deslocado ao restaurante onde estava a decorrer a festa acompanhado de agentes da PSP.

6. O Denunciado frisa ainda que o jornalista não faz qualquer comentário ou valoração de juízo sobre as actuações que descreve na peça e que, durante todo o dia que antecedeu a publicação da notícia, tentou contactar Marcos Aragão Correia, sem que este tivesse atendido o telefone. Pelas razões invocadas, conclui o Denunciado que não se verificou qualquer incumprimento de deveres deontológicos.
7. Por último, o denunciado requer a que seja ouvido o jornalista Paulo Marcelino sobre toda a matéria constante da oposição do jornal.

III. Análise e fundamentação

8. Analisando a notícia, entende o Conselho Regulador que o exercício do direito de resposta afigurava-se ser o meio mais adequado de o queixoso repor, em tempo útil, a sua versão dos factos, desmontando as afirmações que, na sua perspectiva, põem em causa o seu bom nome e reputação.
9. Porém, o Queixoso não exerceu esse direito, pelo que caberá à ERC apreciar, na presente sede, em que medida o jornal assegurou o rigor informativo e garantiu o respeito dos direitos de personalidade do queixoso. Será de chamar à colação o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que determina que a “liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”

10. Constata-se que a peça jornalística adopta um discurso que, em determinados pontos, pode ser considerado desfavorável a Marcos Aragão Correia: diz-se no título que o ora queixoso “tenta estragar o jantar de Amaral”; no corpo da notícia diz-se que o ora queixoso “terá feito um gesto obsceno para os convidados” e dá-se a entender que a presença do queixoso, “parado em frente ao restaurante, ao volante de um carro com mais dois ocupantes, cerca da meia-noite”, teve como intuito provocar uma reacção de Gonçalo Amaral e dos seus convivas.
11. Refira-se que o carácter desfavorável ao Queixoso da construção do texto decorre, naturalmente, das fontes sobre as quais o mesmo assenta, nomeadamente a “testemunha” que disse ao “Correio da Manhã” que ameaçou Marcos Aragão Correia “depois de o ter visto fazer o gesto [obsceno para os convidados]”.
12. O Correio da Manhã alega que tentou diversificar as suas fontes, tendo encetado tentativas de contactar o Queixoso, sem que o tenha logrado. Aliás, na edição electrónica é expressamente referido que “*O CM tentou ontem contactá-lo [Marcos Aragão Correia], mas tinha o telemóvel desligado.*”
13. De facto, era exigível a audição do queixoso, permitindo que o mesmo contraditasse os factos noticiados e expusesse a sua versão da realidade, acautelando, dessa forma, o rigor informativo da matéria noticiada, em cumprimento do dever “de ouvir as partes com interesses atendíveis”, imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista. Porém, os visados de determinada peça jornalística podem legitimamente prescindir do seu exercício, remetendo-se ao silêncio. Sempre que assim é, os envolvidos devem ter a consciência de que serão divulgados determinados factos que lhes dizem respeito, com uma configuração que omite aquela que seria a sua versão por escolha própria.
14. No caso em análise, uma compreensão equilibrada dos acontecimentos imporia que o jornal envidasse todos os esforços que lhe permitissem a audição do ora queixoso, o que poderia, eventualmente, impor que a notícia fosse apenas divulgada em dia posterior, no sentido de permitir a realização de diligências adicionais com vista à audição Marcos Aragão Correia.
15. Por último, refira-se que se tem por desnecessária a audição do jornalista Paulo Marcelino sobre toda a matéria constante da oposição do jornal, uma vez que não

existem divergências sobre a matéria de facto que possam ser esclarecidas pelo jornalista.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegado incumprimento do dever de rigor, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera dar provimento parcial à queixa e, em consequência, instar o jornal “Correio da Manhã” ao cumprimento do dever ético-legal “de ouvir as partes com interesses atendíveis” que pode impor que notícias desfavoráveis aos visados não sejam imediatamente divulgadas para que se realizem todas as diligências ao alcance do jornal com vista à audição dos visados.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira